



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.1-11, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2563>

A APLICAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO “PUNITIVE DAMAGES” PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS (2020/2025)

THE APPLICATION OF THE LEGAL INSTITUTE “PUNITIVE DAMAGES” BY THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IN THE LAST FIVE YEARS (2020/2025)

SUBMETIDO EM:	23.08.2025
APROVADO EM:	11.09.2025

Fernando Fernandes Franco de Meirelles

Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

 <https://orcid.org/0009-0004-7810-4990>

fernando.meirelles@graduacao.ubm.br

Roberta Aline Oliveira Guimarães

Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA)

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Advogada.

 <https://orcid.org/0000-0001-9612-737X>

roberta.guimaraes@ubm.br

■ RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar como se dá a aplicação do instituto jurídico do *punitive damages* no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, foi feito um levantamento das decisões judiciais da referida Corte, nos últimos cinco anos, que contivessem a expressão *punitive damages*. Além da análise dos julgados, também foram consultados artigos científicos sobre o tema, a fim de compreender os contornos do instituto. A questão que norteou o trabalho foi: a forma pela qual o *punitive damages* vem sendo aplicado no Supremo Tribunal Federal mantém as características originais do instituto, oriundo do Direito Anglo-saxão? Com os dados obtidos, pudemos perceber que a aplicação do instituto, pela corte constitucional brasileira, se mostra bem diferente do verdadeiro sentido e alcance do instituto nos países de common law, mesmo porque, a única maneira de se aplicar o *punitive damages* em nosso sistema judicial, conservando as suas características originais, seria através de mudanças legislativas. Ademais, este trabalho descreve o contexto de aplicação do *punitive damages* nas decisões do Supremo Tribunal Federal e esclarece o porquê dessa aplicação se mostrar diferente da utilização original do instituto.

Palavras-chave: *PunitiveDamages*. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Dano moral punitivo.

■ ABSTRACT

The aim of this research is to analyze how the legal institute of punitive damages is applied in the Supreme Court. To this end, a survey was carried out of the Court's judicial decisions over the last five years which used the expression punitive damages. In addition to analyzing the judgments, scientific articles on the subject were also consulted in order to understand the contours of the institute. The question that guided the work was: does the way in which punitive damages has been applied by the Federal Supreme Court maintain the original characteristics of the institute, which originated in Anglo-Saxon law? With the data obtained, we were able to see that the application of the institute by the Brazilian constitutional court is very different from the true meaning and scope of the institute in common law countries, because the only way to apply punitive damages in our judicial system, preserving its original characteristics, would be through legislative changes. In addition, this paper describes the context of the application of punitive damages in the decisions of the Supreme Court and explains why this application is different from the original use of the institute.

Keywords: *PunitiveDamages*. Supremo Tribunal Federal. Decision. Moral damages.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Brasil tem vivenciado um aumento de decisões judiciais nas quais aparecem o termo *punitive damages*. Segundo Sant’Anna (2012), *punitive damages* é um instituto do Direito de países com tradição Anglo-saxã, ou seja, países cujo sistema jurídico é a *common law*, tendo surgido no Reino Unido por volta do século 18, quando ocorreu uma

reaproximação conceitual entre indenização e sanção, que haviam se separado ainda no direito Romano. O instituto foi difundido para as colônias britânicas na América do Norte, sendo posteriormente bem desenvolvido nos Estados Unidos da América.

Punitive damages, pode ser traduzido como indenização punitiva e, no entender de Costa e Pargendler (2005), tem uma dupla função, que seria a de punir o causador do dano e, ao mesmo tempo, dissuadi-lo de voltar a praticar atos danosos à coletividade. Por isso o instituto tem recebido bastante atenção doutrinária e jurisprudencial de países que adotam o sistema da *civil law*, nos quais a indenização civil tem uma função diversa, qual seja, a de reparação do dano ou a sua compensação monetária.

O mesmo entendimento tem Diniz (2018), para quem o instituto tem a função não só de ressarcir o prejuízo causado, mas, principalmente, de punir o agente causador através da cobrança de uma alta indenização fixada pelo judiciário, visando desestimular tanto o ofensor quanto os demais membros da sociedade de praticarem aquele ilícito. Diniz (2018) prossegue explicando que, apesar dessa dupla função, de punir e dissuadir, não se pode confundir o *punitive damages* com a nossa indenização por dano moral, advinda da tradição da *civil law*:

De fato, mesmo diante dessa dupla função de punição e dissuasão ou prevenção, não há como confundir-se *punitive damages*, com a indenização por danos morais na tradição romanística, conquanto esta também desempenhe sabidamente função punitiva e preventiva. A diferença bem óbvia é que os *punitive damages* não detêm, nunca, também uma função compensatória e satisfativa, eis que simplesmente se constituem num plus, numa soma adicional, em relação à própria compensação de danos patrimoniais ou morais, isto é, aos danos compensatórios (*compensatory damages*). (Diniz, 2018, p. 95).

Ao comentar sobre a aplicação do *punitive damages* no Brasil, Sant’Anna (2012) argumenta que o instituto tem sido relacionado com a ampliação da interpretação do dano moral. Por sua vez, Zanon (2016) entende que a aplicação desse instituto no nosso sistema jurídico tem causado controvérsias doutrinárias, pois, parte dos autores entende ser impossível aplicá-lo no Direito brasileiro, enquanto outra parte é entusiasta de sua utilização, pois visa uma mudança de paradigma na nossa responsabilização civil.

A ilustre professora Maria Helena Diniz (2018) faz parte dos doutrinadores que entendem ser possível os *punitive damages* no direito brasileiro, pelo menos no que se refere às relações consumeristas. Ela entende que os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) oferecem essa possibilidade, principalmente quando associados aos artigos 1º, III; 5º, V e XXXII e 170 da Constituição Federal de 1988.

Ela afirma que apesar da omissão legal no que tange a este instituto, o Poder Judiciário vem aplicando-o através da sua dimensão criadora:

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê os *punitive damages*. Para atender os princípios da dignidade humana, se se entender que há necessidade de uma punição mais severa, para desestimular o ofensor a novas agressões, apesar de haver a possibilidade de enriquecimento sem causa (CC, art. 884; STJ, AGRg-AG 850.273/BA, 4ª T. Rel. Min Homildo A. de Mello Castro, 24.8.2010), de aplicação de pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX) e de arbitramento de indenização superior à extensão do dano, dever-se-á admitir os *punitive damages*. A indenização punitiva supre lacuna do CDC que não contém norma que coíba a reiteração de atos ilícitos contra o consumidor. Daí a importância da aplicação pelo Judiciário da teoria dos *punitive damages* do sistema de *common law*, impondo indenizações suscetíveis de reparar o dano, compensando o prejuízo sofrido pelo lesado, de punir o ofensor e de impedir novas práticas ilícitas, quebrando a sensação de impunidade das sociedades empresárias e equilibrando a relação consumerista [...]O Poder Judiciário vem, diante de omissões do legislativo e do executivo, exercendo sua função sócio-política, mediante interpretação extensiva e os recursos de integração, ao apresentar julgados que atingem de forma direta as relações sociais, dando origem ao ativismo judicial, que propõe maior flexibilidade na aplicação das normas jurídicas para atingir a certas finalidades consentâneas à consciência jurídica geral, fazendo uso de sua discricionariedade ao analisar, com flexibilidade interpretativa de forma criativa os textos legais. Ante a ausência de normas e critérios para a quantificação dos danos punitivos, a discricionariedade judicial não é aleatória nem desmensurada por ficar limitada às peculiaridades de cada caso, considerando: a natureza e gravidade da ofensa; a posição social, política, profissional e familiar do ofendido; a intensidade do grau de culpa ou dolo do ofensor; o desestímulo à procura de meio de enriquecimento sem causa, a fim de que a indenização sirva de consolo para a vítima, possibilitando a reparação integral do prejuízo; e a não reincidência por parte do lesante e o nível de propagação da ofensa (Diniz, 2018, p. 105 e 107).

O fato é que, apesar da discussão sobre a possibilidade ou não de se aplicar o *punitive damages* no Brasil, é possível encontrar diversas decisões na justiça brasileira utilizando o termo, como destacado por Guimarães (2023), em sua tese de doutorado, da qual se extrai que, apesar das menções ao instituto nas decisões, o que ocorre é uma certa deturpação do termo, em uma espécie de “abrasileiramento”, pois se cria uma enganosa ideia de que se aplica o *punitive damages*, aqui, da mesma forma em que é aplicado nos países de *common law*:

Muitas decisões, apesar de mencionarem os *punitive damages*, mantém condenações baixas, reduzem o valor de condenações ou, então, trazem a ideia de que a aplicação irrestrita do instituto não se coaduna com nosso ordenamento jurídico. A utilização de uma ferramenta estrangeira, pelos nossos Tribunais, como se estivessem fazendo a mesma coisa aqui, do que fazem lá fora, vem da ideia de se enxergar tudo como familiar e abstrato – prática extremamente comum na construção do saber jurídico –, afastando qualquer comparação pelas diferenças. (Guimarães, 2023, p. 137 e 138)

O que verdadeiramente ocorre no Brasil, quando supostamente se aplica o instituto, é “manter, majorar ou reduzir o valor arbitrado a título de dano moral. Dificilmente há a apresentação de uma condenação independente e autônoma, em valor significativo” (Guimarães, 2023, p. 139).

O que se busca, neste artigo, é exatamente verificar se essas deturpações do instituto verificadas pela autora também ocorrem nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O INSTITUTO DO *PUNITIVE DAMAGES* E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6031 teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia e foi ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), buscando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 10.209/2001, sob a alegação que ele contraria o princípio da proporcionalidade, decorrente dos artigos 1º e 5º, inciso LIV, e, também, o princípio da igualdade, presente no artigo 5º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 10.209 de 2001, instituiu o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e deu outras providências. O artigo 8º, que a CNI buscou declarar inconstitucional, versa sobre uma indenização a ser paga pelo embarcador ao transportador, equivalente a duas vezes o valor do frete. Essa indenização seria independente da multa administrativa estabelecida no artigo 5º. Vejamos o argumento usado pela CNI:

A lei atribuiu ao proprietário originário da carga (‘embarcador’), que é o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga, a obrigação de pagar pelo Vale-Pedágio. Equiparam-se ao embarcador: (i) o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga; e (ii) a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo. O descumprimento da norma enseja a imposição de multa administrativa que pode variar de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser aplicada ao suposto ‘infrator’ pelo órgão competente, na forma disciplinada em regulamento (art. 5º). Sem prejuízo da multa acima, o art. 8º da lei instituiu uma indenização em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, a ser paga pelo embarcador ao transportador, no caso de não pagamento do Vale-Pedágio. [...] “o normativo atacado associa a indenização devida ao transportador ao valor do frete, ocasionando um descolamento desproporcional do nexo causal. O normativo também protagoniza a possibilidade de que dois transportadores, em situações absolutamente idênticas, recebam indenizações distintas e discrepantes apenas em função do valor do frete que contrataram (ADI 6031, 2023).

Em suma, a CNI alega que a indenização deveria ser estipulada em relação ao valor do vale pedágio, que foi o verdadeiro dano sofrido pelo transportador e não ao valor do frete. A Ministra Cármen Lúcia, no seu voto na qualidade de relatora, conheceu da ADI, mas, no mérito, a julgou improcedente.

É no voto divergente do ministro Gilmar Mendes que aparece o objeto da nossa pesquisa, o termo *punitive damages*. Inicialmente ele explica que o Vale Pedágio não integra o valor do frete, se destinando apenas a adiantar os valores dos pedágios pelos quais o transportador terá que passar até chegar ao destino onde a carga deverá ser entregue. E que, portanto, em sua visão, ocorreria um enriquecimento sem causa do transportador caso a referida indenização, pelo não pagamento do vale pedágio, fosse estipulada em valor correspondente ao dobro do valor do frete. Pois, “o objetivo da responsabilidade civil é reparar ou compensar o dano causado a terceiro decorrente de uma ofensa a direito alheio”. Para fundamentar o seu argumento ele utiliza os artigos 927 e 944 do Código Civil de 2002, que apresentam, respectivamente, as seguintes redações: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e “a indenização mede-se pela extensão do dano”. A seguir o ministro fala sobre a existência de corrente doutrinária que defende uma função punitiva da indenização na responsabilidade civil, e é exatamente nesse ponto que ele cita o trabalho das autoras Judith Martins Costa e Mariana Souza Pargendler, quando elas conceituam *punitive damages* e o diferenciam do *compensatory damages*:

A figura do *punitive damages* pode ser apreendida, numa forma introdutória e muito geral, pela ideia de indenização punitiva (e não ‘dano punitivo’, como às vezes se lê). Também chamados *exemplary damages*, *vindictive damages* ou *smartmoney*, consistem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória e valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade da punição (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*) opondo-se – nesse aspecto funcional – aos *compensatory damages*, que consistem no montante da indenização compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo de ressarcir o prejuízo (Costa e Pargendler, 2005, p.16).

O ministro Gilmar Mendes esclarece que o pensamento dessa corrente não é pacificado, seja doutrinariamente, seja jurisprudencialmente, principalmente por não ter amparo no ordenamento jurídico brasileiro, porque no Código Civil de 2002, a reparação por responsabilidade civil é destinada essencialmente a ressarcir o dano sofrido, sendo vedado o enriquecimento sem causa.

Destaco que o direito civil veda o enriquecimento injustificado, o que corresponde a um acréscimo patrimonial de um sujeito, sem que para isso haja um fundamento jurídico. A meu ver, é exatamente esse o caso em questão, uma vez que, embora a norma seja voltada ao ressarcimento do dano patrimonial sofrido pelo condutor do frete contratado, sua base de cálculo se dá sobre o valor do frete que, não raras vezes, supera, e muito, o valor dos pedágios devido pelo transporte da mercadoria (ADI 6031 p. 10).

Por fim, o ministro vota pela procedência do pedido para declarar inconstitucional o artigo 8º da Lei n.º 10.209/2001.

Pode-se observar que, no seu voto, o ministro utiliza o *punitive damages* para amparar a sua tese de que haveria enriquecimento injustificado caso a indenização ao embarcador de cargas fosse estipulado em duas vezes o valor do frete. Ele afirma que o instituto não tem prevalência doutrinária nem jurisprudencial porque não pode ser amparado pelo direito brasileiro, no qual a indenização deve apenas ser suficiente para ressarcir o dano sofrido, seja ele material ou moral. Não se pode deixar de notar, porém, que caracterizar a incidência do artigo 8º da Lei n.º 10.209/2001 como *punitive damages*, configura um “abrasileiramento” do instituto, corroborando com o pensamento de Guimarães (2023), quando relata a recorrente deturpação do instituto em decisões judiciais brasileiras. O interessante é que as próprias autoras citadas pelo ministro, em um tópico chamado Paradoxos e “amoldamentos” à doutrina dos *Punitive Damages*, dentro do artigo por ele referenciado, tratam do assunto:

Todavia, a doutrina dos *punitive damages* exige, como se viu, outros critérios – bem mais rigorosos -, não podendo ser diferente sob pena de o instituto ser inútil aos próprios fins que persegue. Mesmo na presença de uma base filosófico-cultural eminentemente utilitarista, a doutrina norte-americana considera imprescindível – para alcançar, efetivamente, um resultado socialmente útil com a punição/prevenção – a comprovação de elementos subjetivos (culpa grave, dolo, malícia, fraude etc.) a marcarem a conduta do ofensor. Do contrário a aplicação indiscriminada da indenização punitiva, além de tornar-se um jogo de azar, acarretaria os fenômenos indesejáveis de hiper-prevenção e supercompensação, não tendo nenhuma eficácia no plano ético-pedagógico se estendida à responsabilidade objetiva. É preciso, pois, distinguir: uma coisa é arbitrar-se indenização pelo dano moral que, fundada em critérios de ponderação axiológica, tenha caráter compensatório à vítima, levando-se em consideração – para a fixação do montante – a concreta posição da vítima, a espécie de prejuízo causado e, inclusive, a conveniência de dissuadir o ofensor, em certos casos, podendo mesmo ser uma indenização “alta” (desde que guarde proporcionalidade axiologicamente estimada ao dano causado); outra coisa é adotar-se a doutrina dos *punitive damages* que, passando ao largo da noção de compensação, significa efetivamente – e exclusivamente – a imposição de uma pena, com base na conduta altamente reprovável (dolosa ou gravemente culposa) do ofensor, como é próprio do direito punitivo (Costa e Pargendler, 2005, p. 23).

Mais à frente, no mesmo artigo, as autoras criticam o próprio Supremo Tribunal Federal por decisões que fazem referência à doutrina norte-americana do *punitive damages*, de forma

equivocada, como em uma decisão em que evocam o instituto para fundamentar a indenização a um hospital público, que no caso responde objetivamente. No julgado, a Corte destacou a função punitiva e dissuasória da referida indenização. Para as autoras, o termo foi utilizado desnecessariamente pois “confundiu o caráter punitivo da indenização (traço genérico da pena privada, atribuível, segundo forte doutrina, ao dano moral) com a indenização punitiva (*punitive damages*)” (Costa e Pargendler, 2005, p. 24).

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.050 (ADI 6.050) teve como relator o próprio ministro Gilmar Mendes. A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMANTRA), impugnando a redação original do artigo 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), § 1º, incisos I, II, III e IV, na redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. A ADI proposta pela ANAMANTRA foi apregoada para julgamento conjunto com a ADI 6.069, proposta pelo Conselho Federal da OAB, buscando a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 223-G; e, com a ADI 6.082, proposta pela CNTI, que queria impugnar o artigo 223-A. Vejamos o que dizem os artigos:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223 – G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

(...) § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

O argumento utilizado pela ANAMANTRA foi no sentido de que a lei não poderia limitar a atuação dos juízes na hora de fixar o valor do dano moral, pois, fazendo isso, restringiria o próprio exercício da jurisdição. A associação entende que a própria Constituição Federal, em diversos dispositivos, abarca a condenação por dano moral decorrente de lesões ocorridas em acidentes de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgar parcialmente procedentes os pedidos

para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações (ADI 6050, 2023, p. 2).

Foi exatamente no voto do Ministro Gilmar Mendes que apareceu novamente o termo *punitive damages*. O Ministro utilizou o mesmo trecho do artigo das autoras Judith Martins Costa e Mariana Souza Pargendler, que havia utilizado anteriormente na ADI 6031. Porém, desta vez, após repetir que "parte da doutrina defende que se estabeleça uma quantia que supere o dano efetivamente sofrido, a fim de se punir a atitude do ofensor" (ADI 6.050, 2023, p.26), ele diz que essa parte da doutrina interpreta a responsabilidade civil de forma que a indenização além de reparar o dano, deva desestimular a conduta ilícita. E afirma então que a própria corte tem reconhecido a dupla função da indenização por dano extrapatrimonial, e que também o Tribunal Superior do Trabalho tem julgado dessa forma.

Todos os comentários tecidos por nós acerca da utilização equivocada do termo *punitive damages*, no Julgamento da ADI 6031, cabem novamente aqui na análise da ADI 6050, mas, o mais interessante é notar que para justificar a sua tese, desta vez o ministro diz que há jurisprudência na própria Corte Suprema e em outros tribunais, no sentido de reconhecer a dupla função da indenização por dano extrapatrimonial (reparar o dano e desestimular a conduta), ao contrário do que afirmou na ADI anterior, quando enfatizou que a questão não era pacificada jurisprudencialmente, e que a linha que essa doutrina seguia era puramente pedagógica.

Tais informações demonstram, de forma clara, como a utilização do instituto e os estudos sobre o tema ainda são nebulosos e controversos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto jurídico do *punitive damages* tem características próprias da tradição da *common law* e sua aplicação, em países como o Brasil, de tradição romano-germânica, não é uma coisa simples de se operar.

O nosso ordenamento jurídico prevê que a indenização na responsabilidade civil deve ter como objetivo a reparação ou a compensação nos limites dos danos sofridos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

A dupla função da indenização civil, defendida por parte da doutrina, de reparar o dano e desestimular a prática do ato ilícito, bem como o que se chama de caráter punitivo da indenização, atribuído por parcela da doutrina ao dano moral, são coisas bem diferentes do *punitive damages*.

Ocorre nos Tribunais brasileiros, inclusive no Supremo Tribunal Federal, um “abrasileiramento” do instituto *punitive damages*, como, ademais, costuma acontecer na importação de outros institutos jurídicos estrangeiros pelo direito brasileiro. No caso do *punitive damages*, algumas decisões irão dizer aplicar o instituto quando, na verdade, estão apenas fazendo uso do caráter punitivo da indenização por dano moral.

Inclusive, muitos julgados de tribunais estaduais, embora mencionem o instituto *punitive damages*, não prescrevem condenação independente e autônoma, que seria algo a se aproximar da origem do instituto, muito pelo contrário, apesar de mencioná-lo, apenas utilizam como uma expressão, sem força para, efetivamente, validar o instituto, servindo, inclusive, para todas as situações, tais como: manter, majorar ou reduzir o valor arbitrado a título de dano moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.209**, de 23 de março de 2001. Institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10209.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de

adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10209.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 6031. Relatora ministra Carmén Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752467725>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 6050. Relator ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 23 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. “PunitiveDamages” do “Common Law” nas indenizações por dano extrapatrimonial causado a consumidor: uma possibilidade jurídica no direito brasileiro. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 4, n. 1, p. 78-110, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565836.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GUIMARÃES, Roberta Aline Oliveira. **Os conflitos nas relações de consumo e o instituto do dano moral**. 2023. Tese (Doutorado acadêmico em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o direito brasileiro). **Revista Cej**, v. 9, n. 28, p. 15-32, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12057-12057-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SANT’ANNA, Danilo Barbosa de. Um breve ensaio sobre a evolução dos punitive damages nos países do common law e sua correspondência no ordenamento jurídico brasileiro. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 2, n. 16, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1632>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ZANON, PatricieBarricelli. Punitive damages no direito do consumidor brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229–248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 15 jun. 2024.